

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.738, DE 2019

Apensados: PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013, PL nº 8.109/2014, PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 8.495/2017, PL nº 9.228/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 211/2020, PL nº 4.347/2020, PL nº 3.043/2021 e PL nº 1.021/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

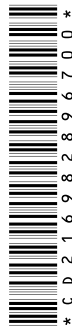
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, por força da alínea “h”, inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, enviado para revisão pelo Senado Federal, e outros quinze projetos de lei a ele apensados, tratando de alterações na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Tratam de normatizar a destinação de veículos apreendidos e não reclamados ou cujo proprietário não possa ser identificado, além de veículos considerados abandonados em vias públicas.

O texto aprovado pelo Senado inclui, no CTB, o art. 328-A que determina que veículos apreendidos que não puderem ter seus proprietários identificados em função de adulteração das numerações individualizantes rastreáveis fiquem à disposição do Estado. Mediante requerimento da autoridade do órgão interessado, esses veículos poderão ser empregados em atividades relacionadas à segurança pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>



Ao Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, do Senado Federal, tramitam os seguintes projetos apensados:

- PL nº 2.816, de 2011: Altera o art. 328 do CTB para estabelecer periodicidade mínima para a realização dos leilões de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 5.557, de 2013: Altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e o CTB para disciplinar os procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 8.109, de 2014: Estabelece os procedimentos a serem observados no leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 8.238, de 2014: Disciplina a remoção e destinação de veículos considerados abandonados.
- PL nº 1.736, de 2015: Altera o CTB para disciplinar a remoção e destinação de veículos considerados abandonados.
- PL nº 5.570, de 2016: Estabelece critérios para identificação de veículos abandonados e disciplina sua remoção e destinação.
- PL nº 6.201, de 2016: Altera o CTB para tornar infração gravíssima o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 7.994, de 2017: Altera o CTB para tornar infração média o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 8.495, de 2017: Altera o art. 328 do CTB para aumentar os prazos previstos nos procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 9.228, de 2017: Determina que veículos removidos e não reclamados poderão ser requeridos pela Administração



Pública, com prioridade para órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

- PL nº 10.132, de 2018: Altera o CTB para tornar infração média o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 211, de 2020: Altera o CTB para diminuir os prazos previstos nos procedimentos de leilão de veículos removidos e não reclamados.
- PL nº 4.347, de 2020: Altera o CTB para tornar infração leve o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 1.021, de 2021: Altera o CTB para tornar infração gravíssima o abandono de veículo em via ou estacionamento público.
- PL nº 3.043, de 2021: Altera o CTB para tornar infração grave o abandono de veículo em via ou local público.

Além da apreciação de mérito por parte da Comissão de Viação e Transportes, a matéria será avaliada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e terá o mérito e a constitucionalidade e juridicidade avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime prioritário, sujeita à apreciação do Plenário.

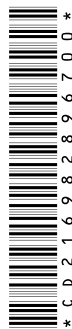
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, enviado pelo Senado Federal para revisão desta Casa, tenciona permitir que os órgãos da Administração Pública que atuem na segurança pública possam utilizar-se de veículos recolhidos cujo dono não puder ser identificado devido a “adulteração das numerações individualizantes rastreáveis”. Assim, após pedido fundamentado, laudo pericial que comprove impossibilidade de identificação do proprietário e relatório de estado de conservação, esses veículos poderão ser empregados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>



exclusivamente em atividades de segurança pública, sob “certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública ao qual tenha deferido o uso, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores”.

De forma semelhante, o PL nº 9.228, de 2017, determina que após 90 dias do recolhimento do veículo não reclamado, independentemente de identificação do proprietário, seja possibilitada sua utilização pela Administração Pública, com prioridade para órgãos do Sistema Único de Saúde. Embora louvável, a iniciativa esbarra em questões práticas. Os tipos de veículo e a adaptação necessária para que sirvam à saúde pública são de complexidade muito maior do que sua destinação para a segurança pública. E sem essas adaptações, dificilmente os veículos seriam realmente úteis na saúde. Nesse sentido, acredito que o texto do Senado oferece diretriz mais adequada ao restringir o uso dos veículos à segurança pública.

Tratando também de veículos negligenciados por seus proprietários, nove das proposições apensadas pretendem determinar medidas em relação a veículos considerados abandonados. São os PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 4.347/2020, PL nº 3.043/2021 e PL nº 1.021/2021.

Em que pese a boa intenção dos Autores em se preocupar com a poluição ambiental e visual causada por veículos abandonados nas vias, acredito que a matéria não deva ser tratada no CTB.

Importa esclarecer que, do ponto de vista do trânsito, não se pode considerar um veículo regularmente estacionado em via pública como objeto passível de qualquer intervenção do Estado. Em outras palavras, um veículo parado em local sem qualquer restrição de estacionamento previamente estabelecida, seja por quanto tempo for, não ofende qualquer dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro e, principalmente, **não oferece prejuízo à segurança ou à fluidez do trânsito que justifique sua remoção.**

Ainda que não apresente condições de circulação, seja por pendência administrativa ou má condição mecânica, a remoção de veículo regularmente estacionado não encontra respaldo, seja na legislação de trânsito



vigente ou em qualquer **princípio aplicável à regulamentação de trânsito**. Com efeito, apenas a vistoria executada por agente capacitado, com os instrumentos adequados, seria capaz de decretar que um veículo não possa mais ser colocado em circulação. Mesmo que tenha “perdido a capacidade de se mover por si mesmo”, critério sugerido em vários apensados para determinar a remoção do veículo estacionado, não seria suficiente para violar o direito constitucional à propriedade do cidadão.

Tampouco a aplicação de multa parece ser alternativa que venha a combater de forma eficaz o abandono de veículos. Por se tratar de situações nas quais o proprietário já não tem interesse no bem e frequentemente não cumpre as obrigações financeiras associadas a ele, a imposição de mais um débito não nos parece mecanismo capaz de motivar a regularização da situação.

Assim, ainda que, no âmbito municipal, algumas ações com relação ao tema sejam admissíveis quando a abordagem se dá do ponto de vista da limpeza urbana, estamos convencidos que a legislação de trânsito não comporta o tema.

Os PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013 e PL nº 8.109/2014 pretendem estabelecer procedimentos para dar cumprimento ao leilão previsto no art. 328 do CTB, nos casos de veículos recolhidos e não reclamados. Embora meritórios, os projetos perderam a oportunidade com a edição da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que adicionou ao art. 328 do CTB diversos parágrafos normatizando o leilão de que trata o *caput*.

Ainda tratando dos procedimentos do leilão de veículos recolhidos e não reclamados, dois projetos apensados pretendem alterar os prazos previstos para início dos procedimentos. O PL nº 8.495/2017 tenciona aumentar os prazos e seu Autor argumenta que o proprietário precisa de mais tempo para lidar com os trâmites necessários para a regularização do veículo e evitar que seu bem vá a leilão. Por outro lado, a proposta do PL nº 211/2020 prevê a diminuição dos prazos em vigor, e sua justificação expõe a dificuldade da Administração em lidar com a grande quantidade de veículos recolhidos e



argumenta que prazos menores permitiriam maior rotatividade nos pátios de depósito.

Diante desse cenário, fica patente a complexidade da questão e a necessidade de conciliar os interesses dos proprietários e a operacionalização dos procedimentos por parte da Administração. Acreditamos, contudo, que os prazos em vigor se encontram, dentro do possível, em um ponto de equilíbrio no qual se minimizam os contratempos enfrentados pelos proprietários e o consumo de recursos da Administração Pública.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO dos PL nº 9.228, de 2017, PL nº 8.238/2014, PL nº 1.736/2015, PL nº 5.570/2016, PL nº 6.201/2016, PL nº 7.994/2017, PL nº 10.132/2018, PL nº 4.347/2020, PL nº 1.021/2021, PL nº 2.816/2011, PL nº 5.557/2013, PL nº 8.109/2014, PL nº 8.495/2017, PL nº 3.043/2021 e PL nº 211/2020, e pela aprovação do PL nº 5.738, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-11868



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216982896700>

